

*Não attenta contra a Constituição Federal o dispositivo da lei n. 4.848, de 13 de agosto de 1924, que transferiu do julgamento do jury para o juiz singular os crimes politicos ali enumerados, mesmo quando praticados antes da promulgação da mesma lei.*

N. 536 — Vistos e examinados estes autos de embargos, em que são embargantes o capitão Olyntho Tolentino de Freitas Marques e outros e embargada a Justiça Publica. Accórdam em Supremo Tribunal Federal não tomar conhecimento dos embargos, que são oppostos á decisão de fls. 124, na parte em que resolveu ella sobre a classificação do crime, o gráo de responsabilidade de cada um dos indiciados e analyse e apreciação da prova, por não ser o pronunciamento sobre taes questões definitivas mais não susceptível de reforma pela sentença que houver de considerar afinal a accusação: e conhecer da allegação de incompetencia do juiz, processante para os actos do plenario e do julgamento da denuncia, feita nos mesmos embargos, por ser neste particular irretratavel a decisão, afim de desprezal-os, visto que não attenta contra a Constituição o dispositivo da lei numero 4.848, de 13 de agosto de 1924, que transferiu o julgamento do jury para o juiz singular os crimes politicos ali enumerados, mesmo quando praticados antes da promulgação da mesma lei; como ficou exuberantemente demonstrado na decisão embargada. Custas pelos embargantes.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1926. — *Godofredo Cunha*, vice-presidente. — *Geminiano da Franca*, relator. Vencido em parte por não considerar definitiva a decisão que resolveu a questão de competencia. — *Bento de Faria*. — *Heitor de Souza*. — *A. Ribeiro*. — *Hermenegildo de Barros*, vencido quanto á competencia do juiz singular para o julgamento, nos termos do meu voto á pag. 159 v. — *Leoni Ramos*, vencido. — *Pedro dos Santos*. — *Vicentinos de Castro*, vencido. — *Pedro Micheli*, vencido quanto á competencia do juiz singular para julgamento definitivo. E porque o despacho de pronuncia, na especie e nesse particular (palavra illegivel, por termo a discussão sobre competencia entendi, como sustentei em sessão que o despacho em causa era embargavel. — *E. Lins*, vencido quanto á competencia do juiz singular e não do jury, para o julgamento dos réos, attentas as razões exaradas no Ace. embargado, a fls. 149 e seguintes. — *Muniz Barreto*. — Foi presente. — *A. Pires e Albuquerque*. 7.27-5-931